



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 189-A, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 4428/21, 362/24, 494/24 e do 594/24, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 6305/19, apensado (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESSE O PL 362/2024. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CIDOSO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6305/19, 4428/21, 362/24, 494/24 e 594/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2014

Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso II, do art. 1.641 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010.

Art.2º Faculta-se àqueles que se casarem sobre a vigência da lei anterior, a possibilidade de alteração do regime de bens nos termos do art. 1.639, § 2º da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010, o qual estabelece a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos.

Elemento máximo do direito privado, a liberdade permeia todo o ordenamento civil brasileiro, possibilitando a todos manifestar sua vontade quando esta for necessária para a obtenção de efeitos jurídicos que estejam previstos em nosso mundo jurídico.

Com tal elemento, o sujeito manifesta sua intenção de forma consciente e qualificada, objetivando atingir efeitos jurídicos que lhe faça adquirir, modificar ou extinguir direitos, refletindo uma liberdade, garantida pelo denominado *princípio da autonomia da vontade*.

Não podemos esquecer que, mesmo recebendo influências diretas da Constituição Federal, o Direito das Famílias não perdeu a característica de ser parte integrante do direito privado, uma vez que há em nosso ordenamento o princípio da liberdade nas relações de família.

Se é com base no princípio da liberdade que impedimos que o Estado venha a interferir nas relações de cunho privado, entendemos que cabe ao ser humano decidir seu futuro com responsabilidade e equilíbrio, agindo com boa-fé e sempre visando seu engrandecimento pessoal e familiar.

Manter uma limitação no que tange a liberdade patrimonial do maior de 70 anos impedindo-lhe livre escolha de regime de bens é uma verdadeira infelicidade, pois é como se o Estado estivesse desrespeitando o princípio da liberdade (ou da não intervenção) impondo que o regime da separação obrigatória é o melhor para fortalecer a família que será formada.

A Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação, seja por cor, credo, raça, opção sexual ou idade.

Nosso hodierno Direito Civil é composto de cláusulas abertas (ou vetores de interpretação), que possibilitam ao aplicador e intérprete do Direito Privado ir além do previsto na lei, devendo atentar-se em cumprir suas verdadeiras finalidades, com base em princípios como os da *boa-fé*, *eticidade* e *função social*.

Se o contexto familiar se funda em dignidade da pessoa humana, solidariedade, respeito de seus entes para estabelecerem e desfrutarem de uma vida em comunhão, não seria um retrocesso praticado pelo legislador continuar com a obrigatoriedade do regime de separação de bens nos casos do artigo 1.641, II do Código Civil, ignorando todo o processo de repersonalização do Direito de Família.

O Regime de Bens é um dos instrumentos de que dispõe as pessoas para dar efetividade aos seus interesses na hora de constituir a família. Por isso, a separação obrigatória de bens consagra a restrição à liberdade de amar, e vai de encontro à interpretação eudemonista da família. Suprimir o direito de escolha quanto ao Regime de Bens na hora de casar é desconsiderar o princípio norteador de todo o sistema jurídico: a dignidade da pessoa humana. Especificamente, no caso do inciso II, do artigo 1641 do Código Civil, a restrição atenta contra a liberdade individual, ofende a dignidade da pessoa humana e inflige um ultraje à terceira idade. A motivação de afastar o incentivo patrimonial do casamento de uma pessoa jovem com alguém mais idoso (que parece ser a principal razão de existir do inciso segundo do artigo 1.641, do Código Civil), apesar de dar ares de uma ideia protecionista, resultou numa lei de constitucionalidade duvidosa que acaba por prejudicar aqueles a quem deveria proteger e limitar a família instrumental constitucional. Com a cultura e a tecnologia atual, uma pessoa de sessenta anos ainda pode ter uma aparência muito atraente, como é o caso de muitas personalidades do cinema, por exemplo. Eis que não faz sentido deduzir que o casamento com essas pessoas se dará por provável interesse econômico e não pessoal. Atribuir ao idoso condição de incapaz, impendendo-o de estipular sobre o Regime de Bens que vigorará em seu casamento viola o princípio da isonomia, da liberdade e da autonomia privada. Discriminar as pessoas em razão da autonomia privada. Discriminar as pessoas em razão da idade ofende o princípio da igualdade. Deduzir que aqueles acima de sessenta anos não são mais alvo de amor verdadeiro atenta contra a dignidade

da pessoa humana. A norma que padece de vício material de constitucionalidade termina por violar o princípio da razoabilidade. E, portanto, o artigo 1.641, em seu inciso II, não está em conformidade com uma hermenêutica voltada à eficácia dos direitos fundamentais, como é a hermenêutica contemporânea. O Direito de Família precisa ser analisado sob o prisma da Constituição Federal e os institutos jurídicos devem ser tutelados ao passo que desempenhem seus papéis de permitir o desenvolvimento do sujeito. A supressão da escolha do Regime de Bens limita, potencialmente, a família como instrumento de busca da felicidade. A restrição legal que, antes de analisar as características pessoais de cada ser humano, impede a manifestação da autonomia de vontade dos nubentes na fixação do regime de bens de seu próprio consórcio causa um abalo à instrumentalidade constitucional da família. Por todos esses motivos, conclui-se que a ordem jurídica trazida pela Constituição de 1988 não recepciona o inciso II do artigo 1641. O anseio de firmar uma comunhão de vida permeada pelo afeto é natural de quase todos os seres humanos e independe da idade. Portanto, muitas pessoas com mais de sessenta anos querem refazer sua vida e dar uma nova chance ao amor. O inciso II do artigo 1.641 do nosso código parece querer dificultar o direito a própria vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 1º, III que um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito é a Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio, considerado em sua essência, seria inerente ao ser humano e se revelaria como a condição mínima de uma existência digna.

Além disso, um dos objetivos do Estado Democrático de Direito é reprimir qualquer forma de discriminação, seja ela em razão de raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra modalidade de discriminação, conforme se depreende do art. 3º, IV da CR/88.

Ainda dentro do texto constitucional, no art. 5º, são previstas garantias fundamentais individuais tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A despeito da grandiosidade e beleza de todas estas disposições, o Código Civil Brasileiro atentou contra estas diretrizes, consagrando uma norma que contraria toda a estrutura de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Todo ser humano, pela natureza, busca alguém com quem deseja compartilhar a sua vida, suas alegrias, tristezas e vontades. Dentro desse contexto, coube ao Direito a difícil tarefa de regular essas relações que, por envolverem o vínculo afetivo, são demasiadamente complexas e de difícil apuração por meio de um texto legal.

Por mais que o legislador tenha tentado, da melhor forma, instituir normas para regular esse ramo do Direito, acabou pecando em determinados aspectos, consagrando uma regra cujo único destino, sem dúvida, deve ser o esquecimento.

Para explicar como o dispositivo, ora repudiado, causa perplexidade e revolta, é necessário se entender alguns preceitos do Direito de Família, presentes no próprio Código Civil Brasileiro.

A legislação relativa ao tema distingue o ramo do Direito de Família em dois títulos principais, que tratam, tanto das questões pessoais, relativas ao vínculo afetivo em si, quanto das implicações patrimoniais decorrentes desse vínculo.

Assim, dispõe o art. 1.511 do CC/02:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Além disso, o art. 1.513 expressamente determina:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

No que diz respeito ao aspecto patrimonial, quando as normas vão tratar especificamente dos regimes de bens, estabelece o art. 1.639 do CC/02:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Entretanto, sem nenhum motivo capaz de explicar a contradição, a lei proíbe essa escolha às pessoas que se casam após os sessenta anos, impondo às mesmas a adoção do regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641, II do CC/02:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

(...)

II - da pessoa maior de sessenta anos;

Ora, o dispositivo legal, parece acreditar que as pessoas maiores de sessenta anos não têm o devido discernimento para dispor sobre os seus bens, e numa falsa tentativa de proteger o patrimônio do idoso e da própria família, cria a maior das injustiças.

A pessoa, que tiver plena capacidade de exercer os atos da vida civil, tem o direito de dispor livremente sobre os seus bens, e ninguém pode interferir nessa vontade, nem mesmo a lei.

Não há razão para se entender que o maior de sessenta anos, que durante toda a vida constituiu seu patrimônio, a essa altura, seja tolhido de fazer suas próprias escolhas.

Os bens, que pertencem ao idoso, e que foram por ele conquistados, não só podem, como devem ser partilhados da forma que ele entender ser o melhor para a sua vida naquele momento, ainda que o futuro casamento dure apenas por alguns instantes.

Como conceber a dignidade da pessoa humana, se ao completar sessenta anos, o indivíduo é considerado incapaz de resolver sozinho como irá estabelecer seu regime de bens?

Ainda que com a melhor das intenções, a lei partisse do pressuposto que o idoso seria vulnerável às enganações, peca terrivelmente por ignorar o fato de que a experiência e a maturidade acumulada durante toda a vida podem revelar a mais apurada sabedoria.

Essa restrição lesa de uma só vez todas as principais garantias previstas, criando uma classe de pessoas à margem da sociedade, que após certa idade, sofre com a discriminação, e o desrespeito às suas vontades.

Destarte, por todos os argumentos expostos, acredita-se que o dispositivo legal combatido deve ser revogado, de forma a apagar qualquer vestígio de discriminação, pois ao Direito cabe o papel de conceder a todos, de forma igualitária, as garantias legais previstas.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a provação da presente proposta.

Brasília, de de .

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010*](#)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

- II - administrar os bens próprios;
 - III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
 - IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;
 - V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;
 - VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 6.305, DE 2019

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta parágrafo único aos artigos 1.641 e 1.775 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-189/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1.641 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme redação abaixo:

Art. 1641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I -

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos

III -

Parágrafo Único: Dos casamentos realizados sobre a égide do Inciso II deste artigo, ao cônjuge do idoso maior de 70 (setenta) anos, não serão permitidos:

Parágrafo único. ao cônjuge que se casou com pessoa maior de setenta anos, não será permitido:

I - ser dependente e/ou beneficiário previdenciário de seu cônjuge;

II- ser beneficiário de apólice de seguro que tenha por segurado o cônjuge maior de setenta anos;

III-ser procurador público e/ou particular do cônjuge maior de setenta anos.

Art. 2º O artigo 1.775 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme redação abaixo;

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

Paragrafo único. tratando-se de casamento realizado com pessoa maior de setenta anos, a nomeação de curador, quando ocorrer interdição, dependerá de decisão judicial, devendo ser ouvidos parentes em linha colateral ou transversal até o quarto grau do interditando, caso se apresentem..

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de proteger o patrimônio dessas pessoas com mais de setenta anos, o legislador já previu, no artigo 1.641 do nosso Código Civil que o regime de separação de bens será obrigatório no casamento de pessoa maior de 70 (setenta) anos.

A presente proposta cuida de dar maior proteção à pessoa idosa, com mais de setenta anos, que por sua maior vulnerabilidade é, por vezes, vítima de pessoas inescrupulosas que abusam da carência afetiva do idoso e de sua dependência de terceiros.

O estabelecimento de restrições a eventual locupletamento financeiro decorrente do casamento com pessoa idosa visa evitar que essas pessoas com mais de setenta anos sejam vítimas de prática conhecida no jargão policial como “estelionato sentimental”, conduta ainda não tipificada em nosso Código Penal.

O projeto também pretende evitar injustiças previdenciárias como recebimento de benefício de pensão por morte em decorrência de óbito do cônjuge idoso, no caso de casamento após setenta anos. São inúmeros os casos de concessão de benefício previdenciário a viúvos(as) muito jovens que se casaram com pessoas já em idade avançada. Recebem benefício previdenciário sem a necessidade de nenhuma contribuição própria, onerando nossa já sacrificada previdência social.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010*](#)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

TÍTULO IV
DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA
*(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015,
publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

CAPÍTULO II
DA CURATELA

Seção I
Dos Interditos

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 1.776. *(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 4.428, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Suprime o inciso II do art. 1641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código civil Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-189/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Suprime o inciso II do art. 1641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o inciso II do art. 1641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código civil Brasileiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos inteiramente abusivo este dispositivo, estabelecendo aos maiores de 70 anos que vierem a se casar a imposição, do regime de separação de bens. Este dispositivo é tido como inconstitucional por ferir o artigo 1º, inciso III e o artigo 5º, inciso I da constituição Federal.

São denominados incapazes todos os brasileiros que atingiram essa maturidade. É grava a afronta deste dispositivo.

Envolve até os bens adquiridos na constância desse casamento, pois segundo o estabelecido na súmula 377 do STF que no regime obrigatório de bens comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento. A doutrina e a jurisprudência teimam em admitir o processo, mas admitem a nulidade do próprio matrimônio.

Finalmente a Lei Complementar nº 152/2015, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215004592700>



regulamentou o inciso 4º da Constituição Federal estabeleceu que serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. Estranhamente esses servidores só podem se casar, a partir dos 70 anos com a imposição do regime de separação de bens, apesar das responsabilidades de suas decisões.

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares nesta casa para transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file1930734575943648992.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215004592700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010](#)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 377

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

PROJETO DE LEI N.º 362, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Revoga o inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir que apessoa maior de 70 (setenta) anos opte em escritura pública por regime de casamento diverso do da separação de bens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-189/2015. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CIDOSO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Revoga o inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir que a pessoa maior de 70 (setenta) anos opte em escritura pública por regime de casamento diverso do da separação de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º As pessoas casadas no regime de separação de bens por imposição legal pelo fato de serem maiores de 70 (setenta) anos poderão alterar o regime do casamento por escritura pública, sendo que só haverá impacto na divisão do patrimônio a partir da mudança, não afetando o período anterior do relacionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo revogar o inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a permitir que a pessoa maior de 70 (setenta) anos opte em escritura pública por regime de casamento diverso do da separação de bens.

Esclarece, ainda, que as pessoas que se casaram no regime de separação de bens por imposição legal pelo fato de serem maiores de 70 (setenta) anos podem alterar o regime do casamento por escritura pública,





sendo que só haverá impacto na divisão do patrimônio a partir da mudança, não afetando o período anterior do relacionamento.

Esta iniciativa foi embasada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, com repercussão geral, no qual o Relator, ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a obrigatoriedade da separação de bens impede, apenas em função da idade, que pessoas capazes para praticar atos da vida civil, ou seja, em pleno gozo de suas faculdades mentais, definam qual o regime de casamento ou união estável mais adequado. Ele destacou que a discriminação por idade, entre outras, é expressamente proibida pela Constituição Federal (artigo 3º, inciso IV).

Então, assim decidiu, então, o STF¹:

“1. A exigência de separação de bens nos casamentos com pessoa maior de 70 anos viola o princípio da dignidade humana, porque (i) impede que pessoas conscientes de suas escolhas decidam o destino que querem dar aos seus bens; e (ii) desvaloriza os idosos, tratando-os como instrumentos para assegurar o interesse dos herdeiros pelo patrimônio. A regra cria, ainda, discriminação em razão da idade sem fundamento razoável, violando o art. 3º, IV, da Constituição.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que as pessoas que vivem em união estável têm direito à aplicação das mesmas regras para divisão de herança que as pessoas casadas (RE 878.694, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 10.05.2017). Como consequência, o regime da separação de bens não deve ser obrigatório também nas uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos.

3. Portanto, nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos, o regime da separação de bens pode ser afastado pelo casal se ambos estiverem de acordo. Nesse caso, um outro regime deve ser estabelecido em escritura pública, firmada em cartório, ou em manifestação perante o juiz, para as pessoas já

¹ Supremo Tribunal Federal. (consultado em 14 de fevereiro de 2024)
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1309642Separaoobrigatoria70anos1212.pdf>





casadas. O novo regime de bens valerá dali em diante, não afetando o patrimônio anterior. Por outro lado, se não for feita a escolha de um outro regime, valerá a regra da separação de bens (art. 1.641, II, do Código Civil)."

:

Assim, pelo exposto, resta evidente que o presente projeto de lei busca uma necessária atualização da nossa atual legislação frente à jurisprudência agora pacífica do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-630



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

PROJETO DE LEI N.º 494, DE 2024

(Da Sra. Iza Arruda)

Altera o art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-189/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera o art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.641 do Código Civil, que torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao artigo art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 1.641

Parágrafo único - Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no inciso II, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma que torna obrigatório o regime da separação de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a atualização da expectativa de vida, com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos.



Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses.

Nessa esteira, uma recente decisão histórica do Supremo Tribunal Federal trouxe uma importante mudança para os casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de setenta anos. Por unanimidade, o Plenário do STF definiu que o regime obrigatório de separação de bens, previsto no Código Civil, pode ser alterado pela vontade das partes, respeitando a autonomia e a autodeterminação das pessoas idosas.

Essa decisão representa um avanço significativo, permitindo que os idosos tenham a liberdade de escolher o regime de bens mais adequado para suas relações. O relator do caso destacou que a obrigatoriedade da separação de bens, baseada apenas na idade, é uma forma de discriminação expressamente proibida pela Constituição.

Por essas razões, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

PROJETO DE LEI N.º 594, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-189/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges:

I – o regime da separação de bens, quando um deles for maior de 70 (setenta) anos;

II – o regime da comunhão parcial, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 1.688-A. Na separação legal de bens, prevista nos arts. 1.640, I, e 1.641, havendo prova do esforço comum, comunicam-se os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Parágrafo único. O afastamento do disposto no *caput* em pacto antenupcial implica a adoção do regime da separação convencional.”

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber:



I – o regime da separação de bens, quando, na data de sua constituição, um dos companheiros for maior de 70 (setenta) anos;

II – o regime da comunhão parcial de bens, nos demais casos.”
(NR)

“Art. 1.829.

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação legal de bens (art. 1.640, I, e art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

.....” (NR)

Art. 3º Admite-se a alteração do regime de bens aos casados no regime da separação obrigatória de bens, de que trata o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), até a entrada em vigor desta Lei.

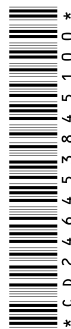
Art. 4º Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 1.688-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aos pactos antenupciais concluídos antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Revoga-se o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.309.642/SP, definiu a tese do Tema 1.236 da Repercussão Geral, estabelecendo que a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos viola a dignidade humana. Dessa forma, o disposto no inciso II do art. 1.641 do Código Civil seria inconstitucional ao estabelecer a obrigatoriedade, uma vez que cria



discriminação em razão da idade, o que é vedado, a teor do inciso IV do art. 3º da Constituição.

Em relação ao tema, antes mesmo do julgamento da Suprema Corte, o regime de separação obrigatória já era fustigado pela doutrina civilista. Nesse sentido, confirmam-se os comentários de MARIA BERENICE DIAS:

*Porém, das hipóteses em que a lei determina o regime de separação obrigatória de bens, a mais desarrazoada é a que impõe tal sanção aos nubentes maiores de 70 anos (CC 1641 II), em flagrante afronta ao **Estatuto do Idoso**. A limitação da vontade, em razão da idade, longe de se constituir em uma precaução (norma protetiva), se constituiu em verdadeira sanção. [...] com relação aos idosos, há presunção juris et de jure de total incapacidade mental. De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento. A imposição da incomunicabilidade é **absoluta**, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal. (Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 327-328)*

Na mesma direção, enumerando as incongruências da obrigatoriedade do regime com as demais regras e princípios do ordenamento jurídico pátrio, SIMONE T. C. FLEISCHMANN e CAROLINE POMJÉ:

A partir desse panorama é verificável a inconstitucionalidade do disposto no art. 1.641, inc. II, do CCB/2002, na medida em que (1) fere o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB/88), “por reduzir a sua autonomia como pessoa e constrange-lo pessoal e socialmente, impondo uma restrição que a norma constitucional não previu”; (2) enseja violação à autonomia privada; (3) viabiliza, na prática, uma espécie de “interdição compulsória parcial” do maior de setenta anos, sendo aquela aplicada apenas a aspectos patrimoniais (teoricamente disponíveis, portanto); (4) privilegia o patrimônio do sujeito em detrimento de sua realização pessoal/existencial; (5) pressupõe que uma pessoa maior de 70 anos não será mais objeto de um afeto que seja dissociado de seu patrimônio; (6) visa ao resguardo de uma possível herança que poderá vir a ser transmitida aos descendentes do idoso, caso existam. (FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Autonomia no envelhecer: a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CCB/2002. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 77-95, abr./jun. 2022)



Seguindo a trilha da Suprema Corte, cremos razoável a manutenção do regime de separação para pessoas maiores de 70 anos, como medida protetiva de seus interesses. No entanto, afigura-se adequado realocá-lo no art. 1.640 do Código Civil, de modo que se converta em regime supletivo, ou seja, admitindo-se seu afastamento pela vontade dos nubentes (situação na qual pouco sentido faria mantê-lo sob a designação “separação obrigatória”, disciplinada no art. 1.641).

Com o objetivo de evitar rupturas abruptas nesse regime, optamos por manter os cônjuges casados sob esse regime de separação – que se converteria em legal, embora não obrigatório – excluídos da concorrência sucessória com os descendentes. Dessa forma, conferiu-se nova redação ao inciso I do art. 1.829.

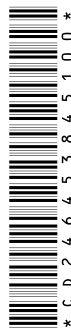
Por fim, mantemos a possibilidade de partilha dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, na hipótese de haver prova do esforço comum, uma vez que a modificação legislativa tenderia a erigir questionamentos sobre a incidência da Súmula 377 do STF.

Ante o exposto, submetemos o projeto de lei ao exame dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-451





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015

Apensados: PL nº 6.305/2019, PL nº 4.428/2021, PL nº 362/2024, PL nº 494/2024 e PL nº 594/2024

Revogar o inciso II, do art. 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe revoga o inciso II do art. 1.641 do Código Civil, que estabelece o regime de separação obrigatória quando qualquer dos nubentes tenha mais de 70 (setenta) anos na data de celebração do casamento. Prevê ainda a faculdade de alteração de regime aos casados antes da entrada em vigor da lei modificadora.

Na justificção, o autor da proposição, o ilustre Deputado Cleber Verde, se insurge contra a limitação da autonomia patrimonial do maior de 70 (setenta) anos, entendendo-a como um desrespeito do Estado à liberdade do indivíduo. Vale-se do comando constitucional que proíbe a discriminação por idade para robustecer seu argumento. Aponta ainda a incompatibilidade do regime obrigatório de separação de bens com a repersonalização do Direito de Família. Assevera que, no afã de proteger a pessoa idosa, o Código Civil infligiu um ultraje à terceira idade, ao instituir regra que presume que o casamento dessas pessoas seja motivado por interesse econômico e não pessoal. Indica que a lei em vigor, por via transversa, atribui ao idoso a condição de incapaz, atentando contra os princípios da isonomia, da liberdade, da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, uma vez



que lhe veda a escolha do regime patrimonial no casamento, que, em regra, é de livre pactuação entre os nubentes.

Tramitam apensadas cinco proposições:

- a) O PL nº 6.305, de 2019, do Deputado Delegado Marcelo Freitas, caminha em sentido contrário ao projeto principal, reiterando a obrigatoriedade do regime de bens, vedando ao cônjuge do maior de 70 (setenta) anos: ser seu dependente ou beneficiário previdenciário; ser beneficiário de apólice de seguro que o tenha por segurado; ser seu procurador. Ademais, pretende acrescentar parágrafo ao art. 1.775 do Código Civil, para que, no processo de curatela da pessoa maior de 70 (setenta) anos sejam ouvidos os parentes em linha colateral ou transversal até o quarto grau. A proposta é justificada ao argumento de que é necessário reforçar a proteção patrimonial à pessoa idosa, a qual, segundo o autor, por sua vulnerabilidade é “*vítima de pessoas inescrupulosas que abusam da [sua] carência afetiva [...] e de sua dependência de terceiros*”. As restrições adicionais evitariam que a pessoa idosa fosse vítima de “*estelionato sentimental*”.
- b) O PL nº 4.428, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, revoga o inciso II do art. 1.641 do Código Civil. O autor considera a regra inscrita no dispositivo abusiva e inconstitucional, por afronta à dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia. Aponta a incongruência sistemática no ordenamento jurídico, que autoriza que membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas se aposentem compulsoriamente apenas aos 75 (setenta e cinco) anos, presumindo que até essa idade têm aptidão para tomar decisões com impacto social, mas não teriam, a partir dos 70 (setenta) discernimento suficiente para julgar o regime de bens que conviria para seu próprio casamento.



- c) O PL nº 362, de 2024, do Deputado Ricardo Ayres, revoga o inciso II do art. 1.641 do Código Civil, além de autorizar a alteração do regime de bens por escritura pública, que não produzirá efeitos retroativos. O autor aponta o julgamento do ARE 1.309.642/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que a obrigatoriedade do regime viola o princípio da dignidade da pessoa humana e concluiu que o regime pode ser afastado, por acordo, pelo casal.
- d) O PL nº 494, de 2024, da Deputada Iza Arruda, acrescenta parágrafo único ao art. 1.641 do Código Civil, para autorizar a alteração do regime de separação obrigatória, mediante manifestação de vontade por escritura pública. A autora argumenta que a norma não leva em consideração a atualização da expectativa de vida, que tem se alterado drasticamente nos últimos anos; que mantém um preconceito contra as pessoas idosas, presumindo-as incapazes. Cita a decisão do STF, retromencionada, que autoriza a alteração do regime de separação obrigatória mediante declaração das partes.
- e) O PL nº 594, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, (1) revoga o inciso II do art. 1.641 do Código Civil; (2) acrescenta incisos ao art. 1.640, para estabelecer um regime legal supletivo de separação de bens para as pessoas com mais de 70 (setenta) anos (aplicável quando não haja pacto antenupcial em sentido diverso); (3) insere no Código Civil o art. 1.688-A, para estabelecer que no regime de separação legal ou obrigatória, os bens se partilham ao fim do casamento, desde que haja prova do esforço comum e que o afastamento dessa regra importa na escolha do regime de separação convencional; (4) altera o art. 1.725, para estabelecer, quanto à união estável, regra semelhante à do casamento no que concerne ao regime supletivo, que também seria o da separação; (5) altera o art.



1.829 para estabelecer que o cônjuge não herda em concorrência com os herdeiros no novo regime supletivo de separação de bens, instituído no projeto; (6) autoriza a alteração do regime de bens àqueles casados no regime da separação obrigatória; (7) cria regra de transição quanto ao afastamento da comunhão de bens no regime da separação (quando houver prova do esforço comum), que não seria interpretado como opção pelo regime de separação convencional, quando manifestada em escritura pública de data anterior à entrada em vigor da lei. A autora cita o mencionado julgado do STF, que entendeu violadora da dignidade humana a obrigatoriedade do regime de separação para pessoas idosas. Referiu-se a certo consenso doutrinário anterior ao julgado quanto à inconstitucionalidade da lei, que, ao pretender proteger, terminava por sancionar as pessoas idosas, presumindo uma espécie de incapacidade mental.

A proposição, distribuída a esta Comissão para o exame sob a ótica dos direitos da pessoa idosa, observa o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Escoou o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O bloco de projetos que analisamos confronta duas ideias: a liberdade da pessoa idosa para lidar com seu patrimônio no âmbito familiar e a proteção que a lei lhe pretende conferir para evitar relações economicamente motivadas.

O Código Civil estabelece que o regime de bens no casamento pode ser livremente escolhido pelos noivos, por meio de um pacto antenupcial,



que deve observar a forma de escritura pública. Não havendo pacto, prevalece o regime de comunhão parcial. No entanto, seguindo uma tradição discriminatória, o Código Civil, promulgado em 2002, manteve para o casamento das pessoas idosas o regime de separação obrigatória. Quando um dos nubentes tivesse mais de 60 (sessenta) anos, só se poderia casar no regime de separação, sendo inválido o pacto antenupcial que dispusesse de forma diversa. Em 2010, a Lei nº 12.344 alterou para 70 (setenta) anos a idade após a qual o regime seria obrigatoriamente o da separação.

Essa regra, que consta do inciso II do artigo 1.641 do Código foi duramente criticada desde a sua edição. Estudiosos do tema apontavam o teor discriminatório, que fazia presumir que, depois de certa idade, a pessoa idosa já não teria discernimento adequado para defender seus próprios interesses patrimoniais, o que significaria atribuir uma espécie de incapacidade decorrente única e exclusivamente do critério etário. De um só golpe, a disposição do Código violava a dignidade humana, a isonomia e a autonomia privada dos maiores de 70 (setenta) anos.

A inconstitucionalidade do dispositivo foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que entendeu incompatível com a Constituição a obrigatoriedade do regime da separação de bens. Com a interpretação da Suprema Corte, este passa a ser o regime supletivo para as pessoas maiores de 70 (setenta) anos, que o podem afastar por escritura pública, escolhendo outro regime de sua preferência, ou, se já casadas sob a separação obrigatória, podem alterar o regime, escolhendo outro por escritura pública.

A decisão do STF reacendeu o interesse no debate do tema no âmbito desta Casa, havendo sido apresentadas proposições, que se apensaram ao Projeto de Lei principal.

Para o melhor exame da matéria, é preciso esmiuçar o funcionamento do regime da separação obrigatória, uma vez que ele é dotado de algumas peculiaridades que tornam o tema mais complexo do que parece à primeira vista. Sua adequada compreensão impõe apresentar, em linhas gerais, a possível partilha de bens ao fim do casamento mesmo que o regime se denomine formalmente “separação”, por força da incidência da Súmula nº



377 do Supremo Tribunal Federal. Também é preciso que nos debrucemos sobre os reflexos sucessórios, uma vez que o Código Civil optou por atrelar a sucessão do cônjuge ao regime de bens.

No regime da separação, os cônjuges podem dispor livremente de seu patrimônio, não se partilhando os aquestos (os bens adquiridos na constância do casamento). No entanto, para evitar algumas situações de injustiça, o Supremo Tribunal Federal, quando ainda tinha competência para uniformizar o entendimento da lei federal, consolidou a interpretação de que, mesmo sob esse regime, os bens se comunicariam após o fim da sociedade conjugal:

Súmula nº 377: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça restringe o alcance dessa Súmula, impondo a comunicação dos bens apenas quando existir prova de esforço comum.

Na separação convencional, isto é, quando os noivos escolhem o regime da separação (e este não decorre da imposição da lei), os bens não se partilham após findo o casamento. Há, portanto, dois regimes de separação, com diferenças importantes.

Outra diferença diz respeito à sucessão. No Código Civil de 2002, o cônjuge é considerado herdeiro necessário. Isso significa que existe uma parte da herança (a metade), que é reservada a ele e a determinados parentes (como descendentes e ascendentes). Ainda que tenha feito um testamento, a reserva da metade dos bens é deferida aos herdeiros necessários por força da lei.

Na ordem preferencial de herdeiros, encontram-se os descendentes, que herdam em concorrência com o cônjuge. Por exemplo: se o falecido deixa dois filhos e o cônjuge, a herança se divide em três partes iguais. Existem, porém, exceções nas quais o cônjuge não herda em concorrência com os descendentes. Uma delas é quando o regime de casamento seja o da separação obrigatória.



Em síntese, pelo regime atual, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, quando o casamento observar o regime da separação obrigatória (sem que os cônjuges o tenham alterado), o cônjuge não receberá a meação dos bens adquiridos na constância do casamento (a não ser que tenha provas de ter contribuído para sua aquisição) e tampouco será herdeiro junto aos descendentes.

Feitas essas considerações, é possível passar ao mérito das proposições em exame.

O **projeto principal (PL nº 189, de 2015)**, o **PL nº 4.428, de 2021**, e o **PL nº 362, de 2024**, revogam o inciso II do art. 1.641. Os projetos diferem do resultado da interpretação dada ao dispositivo pelo STF. Atualmente, não havendo escolha por pacto antenupcial, o regime aplicável quando um dos nubentes tenha mais de 70 (setenta) anos será o da separação. Na disposição dos projetos, a revogação do dispositivo resulta na aplicação do regime supletivo legal em vigor, ou seja, o da comunhão parcial de bens. Assim, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento entram na comunhão. De outra parte, os bens particulares, em especial aqueles que integravam o patrimônio do maior de 70 anos antes do casamento, serão herdados pelo cônjuge sobrevivente, em concorrência com os descendentes.

A vantagem do projeto principal e dos apensados mencionados é a plena igualdade: independentemente da faixa etária, o regime supletivo de bens e as regras de sucessão serão as mesmas.

No outro extremo está o **PL nº 6.305, de 2019**, que busca reforçar a proteção patrimonial, ainda que em detrimento da autonomia privada da pessoa idosa. Além de manter o regime da separação obrigatória, o projeto afasta a dependência do cônjuge do maior de 70 (setenta) para fins previdenciários e proíbe a pessoa idosa de indicar seu cônjuge como beneficiário de apólice de seguro de vida ou de designá-lo como seu procurador. Cremos que a medida é inoportuna por presumir falta de discernimento da pessoa idosa para gerir sua própria vida, em violação de sua liberdade de ação. Por esta razão, somos pela rejeição deste projeto.



Por fim, os projetos remanescentes, optam por um caminho intermediário: estabelecem regras protetivas que não violam a autonomia privada da pessoa idosa. O **PL nº 494, de 2024**, acrescenta parágrafo ao art. 1.641, para estabelecer que a separação obrigatória dos maiores de 70 (setenta) anos pode ser afastada por manifestação de vontade em escritura pública. Em outras palavras, preserva a legislação segundo a atual interpretação do STF: o regime pode ser afastado, mas se não o for, importa na separação de bens (exceto se houver prova do esforço comum para sua aquisição) e o cônjuge não herda junto com os descendentes, por força de lei. Existe uma desvantagem de ordem técnica, pois o projeto aprova legislação que designa um regime como “obrigatório” para, em seguida, dizer que ele é facultativo.

Essa desvantagem de técnica legislativa é solucionada no **PL nº 594, de 2024**, que institui dois regimes supletivos: um para os maiores de 70 (setenta) anos, que seria o de separação e outro para os demais, que seria o da comunhão parcial. Em ambos os casos, é possível, mediante escritura pública, optar por outro regime de bens. O projeto mantém o cônjuge excluído da concorrência sucessória com os descendentes, quando casado por esse regime supletivo. Além disso, converte em lei o teor da Súmula nº 377, com algumas adaptações.

Esse caminho intermediário, embora se coadune com algumas diretrizes constantes do julgado do STF, não é o mais adequado. Os mecanismos de proteção patrimonial instituídos (a separação obrigatória e a exclusão da herança em concorrência com os descendentes) partem de um pressuposto equivocado: o de que o casamento de pessoa maior de 70 (setenta) anos teria, em geral, finalidade exclusivamente econômica.

Essa suposta proteção escamoteia discriminações em relação à pessoa idosa e, no fim e ao cabo, atende a interesses de outras pessoas da família, mais do que os do idoso. Nem sempre o casamento de pessoa com mais de 70 (setenta) anos ocorrerá com pessoa muito mais jovem. Sendo o casal formado por dois idosos, a combinação da separação de bens com a exclusão da herança pode significar o completo abandono de outra pessoa



idosa após a morte do cônjuge, em uma subversão da solidariedade inerente às relações familiares.

Em que pese as boas intenções da corrente intermediária, sugerida nos dois últimos apensados, acreditamos que elas instituiriam uma hierarquia entre famílias, situando aquelas constituídas por pessoas idosas em um patamar subalterno, com direitos reduzidos, exceto quando se busque expressamente alterações por escritura pública e testamento.

Ante o exposto, com o firme entendimento de que a família constituída pela pessoa idosa possui igual dignidade em relação às famílias constituídas por pessoas mais jovens e, em respeito à autonomia patrimonial e existencial no âmbito das relações familiares sem qualquer tipo de discriminação, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 6.305, de 2019, e pela APROVAÇÃO do PL nº 189, de 2015 (principal), do PL nº 4.428/2021, PL nº 362/2024, PL nº 494/2024 e PL nº 594/2024 apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-2184



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015**

Apensados: PL nº 4.428/2021, PL nº 362/2024, PL nº 494/2024 e PL nº 594/2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 2º Revoga-se o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Aos casados no regime da separação obrigatória de bens de que trata o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é lícita a alteração do regime de bens, na forma do parágrafo único do art. 1.640.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-2184



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015 (APENSADOS: PL Nº 4.428/2021, PL Nº 362/2024, PL Nº 494/2024 E PL Nº 594/2024)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Autor: CLEBER VERDE

Relator: MARCOS TAVARES

Conforme sugestão apresentada pelo deputado Ossesio Silva, na reunião desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, no dia 12 de Junho de 2024, acatada por este Relator, ficou definida a inclusão do art. 1.640, I e II do art. 2º do Projeto de Lei nº 594/2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, no substitutivo apresentado nessa comissão.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Tratando-se de cuidado que aperfeiçoa o texto, acato a sugestão proposta, para incluir o art. 1.640, I e II do art. 2º do Projeto de Lei nº 594/2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, no art. 2º do substitutivo apresentado nessa comissão, renumerando os demais dispositivos, ficando a redação conforme segue:



SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015

(Apensados: PL nº 4.428/2021, PL nº 362/2024, PL nº 494/2024 e PL nº 594/2024)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges:

I – o regime da separação de bens, quando um deles for maior de 70 (setenta) anos;

II – o regime da comunhão parcial, nos demais casos.” (NR)

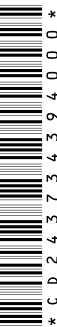
Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Aos casados no regime da separação obrigatória de bens de que trata o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é lícita a alteração do regime de bens, na forma do parágrafo único do art. 1.640.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 189/2015, do PL 4.428/2021, do PL 362/2024, do PL 494/2024, e do PL 594/2024, com substitutivo, e pela rejeição do PL 6.305/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2015

(Apensados: PL nº 4.428/2021, PL nº 362/2024, PL nº 494/2024 e PL nº 594/2024)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime de bens do casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges:

I – o regime da separação de bens, quando um deles for maior de 70 (setenta) anos;

II – o regime da comunhão parcial, nos demais casos.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Aos casados no regime da separação obrigatória de bens de que trata o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é lícita a alteração do regime de bens, na forma do parágrafo único do art. 1.640.

Apresentação: 05/07/2024 15:04:55.117 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 189/2015
SBT-A n.1

* C D 2 4 3 8 3 6 5 0 0 0 0 *



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 05/07/2024 15:04:55.117 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 189/2015
SBT-A n.1

